



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004215-67.2024.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que são embargantes NEIDE ALEXANDRE DA SILVA e SANDRA ROESCA MARTINEZ, é embargado MUNICÍPIO DE DIADEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21677
Origem: 21242

Embargos de Declaração nº 1004215-67.2024.8.26.0161/50000

Embargante: Neide Alexandre da Silva

Embargado: Município de Diadema

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fornecimento de insumos médicos. Acórdão que manteve a sentença concessiva de segurança, que determinou o fornecimento do insumo pretendido sem vinculação a marca específica. Alegação de omissão por não apreciação de documento novo. Inexistência dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Neide Alexandre da Silva* em face do acórdão de fls. 140/150, que negou provimento aos recursos de apelação (interpostos tanto por ela, quanto pelo embargado) e à remessa necessária, mantendo integralmente a sentença concessiva da segurança.

Assevera a embargante que o acórdão é omissivo, porque desconsiderou o “documento novo” de fls. 120/121, juntado diretamente em segundo grau de jurisdição, que esclareceria a imprescindibilidade de uso de fraldas de marca específica.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Incabíveis os presentes embargos de declaração, na medida em que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

O documento novo é insuficiente para afastar as conclusões do acórdão recorrido quanto à impossibilidade de se vincular

o fornecimento do insumo a marcas específicas. Isso, porque ele se limita a alegar genericamente que a impetrante “*apresentou alergia com o uso de outras marcas*”, sem sequer indicar quais insumos foram contraindicados e qual o traço distintivo daquele pretendido pela impetrante em relação aos demais. Ademais, em se constatando, em concreto e ao longo do cumprimento de sentença, que a fralda “genérica” fornecida é contraindicada ao quadro clínico da impetrante, adequações podem ser feitas sem que isso importe em violação ao título executivo.

Além disso, admitir a juntada do documento em sede recursal – após, inclusive, o oferecimento de contrarrazões - implicaria prejuízo ao exercício de defesa por parte da autoridade coatora, notadamente porque impede que esta realize contraditório sobre os fatos, até mesmo porque não se trata de fato superveniente, mas de documento visando a corroborar tese trazida com a inicial em mandado de segurança denegado justamente por falta de provas específicas.

Não se olvide, ademais, que a juntada do documento apenas nesta fase processual em mandado de segurança é incompatível com a liquidez e certeza do direito – que devem estar amparados por prova pré-constituída – que se exige para a impetração do *writ*.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. Bertioga. ITBI incidente sobre a transferência de imóveis para a integralização de capital social de sociedade. Sentença que denegou a ordem. Irresignação da impetrante. Descabimento. Imunidade tributária condicionada à aferição da atividade preponderante. Ausência de prova pré-constituída que demonstre que a atividade exercida pela impetrante é diversa da atividade da compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. Hipótese em

que, mesmo após intimada na origem, a parte impetrante não juntou aos autos o seu contrato social ou o instrumento contratual de transferência dos imóveis descritos na inicial para a integralização de capital social. Sem prévia comprovação (prova pré-constituída) não há liquidez e certeza a respaldar o direito e a pretensão da parte impetrante. Imunidade incabível. Inadmissibilidade, outrossim, da juntada extemporânea de documentos em apelação, visto não se tratar de documentos novos. Sentença mantida. Aplicação do art.252 do RITJSP. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000163-92.2024.8.26.0075; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO JUNTADO SOMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. Pretensão do impetrante, acometido por fortes crises epiléticas, de receber os medicamentos Golden CBD e Nano Full Spectrum Neurogenic 2000 mcg (CBD + CBG). Ausência de cumprimento de um dos requisitos exigidos pelo STJ, na tese firmada em sede de Recurso Repetitivo, no RE nº 1.657.156/RJ (Tema 106), qual seja, juntada de relatório médico fundamentado e circunstanciado destinado a atestar a necessidade do medicamento pleiteado e a ineficácia do tratamento e/ou medicamento fornecidos pelo SUS. Relatório que instruiu a peça vestibular muito sucinto, que não cumpre o pressuposto exigido no precedente vinculante. Ação mandamental que não admite dilação probatória, devendo a prova vir pré-constituída na exordial. Impossibilidade de juntada extemporânea do documento em sede de apelação. Inteligência dos arts. 434 e 435, ambos do CPC. Somente é possível juntar documentos novos se destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou quando a parte autora não os possuía, quando ajuizou a ação. Situações excepcionais não verificadas no caso em exame. Diante dos efeitos da preclusão, o referido documento não pode ser utilizado como fundamento para infirmar as razões que levaram o magistrado a denegar a segurança. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1012009-76.2023.8.26.0161; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024)

Nesse sentido, é evidente que não há vício a ser sanado. O que a parte busca, em verdade, é a rediscussão da matéria, dotando seus embargos de efeitos infringentes, o que converteria este recurso em verdadeiro de pedido de reconsideração, de modo a desnaturar as finalidades restrita para a qual foram criados os embargos de declaração.

O caráter infringente do recurso é cabível somente em situação excepcionalíssima; tal é caso da modificação que resulta, inarredavelmente, da superação do vício de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada.^{1 2}

É nesse sentido a firme jurisprudência das Cortes Superiores:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099 / RN, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, j. 29/08/2012). Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A

¹¹ Nesse sentido, afirmam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery (Código de Processo Civil Comentado. 12ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 1079): “a infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos”.

² STF-1ª Turma, Agr.Instr. no 495.880 - Agr.Reg.- Emb. Decl., relator Ministro Cezar Peluso, j. 28/03/2006; STJ- Corte Especial, EDcl no RE nº 476665/SP, relatora Ministra Ministra Laurita Vaz, DJ 29.06.2007, p. 466.

maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 - RTJ 94/1167 - RTJ 103/1210 - RTJ 114/351) não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (in DJU de 4.2.94, p. 916, Relator Ministro Celso de Mello).³

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099 / RN, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, j. 29/08/2012).

Assim, não constatados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o v. Acórdão recorrido deve ser integralmente mantido.

Em face do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

³ Ver, também: STF, Emb. Decl. no RE no 98.551-4, relator Ministro Rafael Mayer, j. 27/02/1985; RT 599/262.

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora